

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025962-40.2012.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0015931-43.2012.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TECNENGE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNENGE Tecnologia de Engenharia Ltda, empresa líder do consórcio TECNENGE/VANDERLANGE, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da decisão que proclamou o resultado e adjudicou o objeto da licitação prevista no RDC 002/DALC/SBGL/2011, e expedindo ordem para que a autoridade impetrada examine os documentos de habilitação e a proposta financeira apresentada pela impetrante.

A recorrente sustenta, em síntese, que interessou-se em participar da licitação que é destinada à aquisição de sistemas de transportes e manuseio de bagagens do terminal nº 2 do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – GALEÃO – Maestro Tom Jobim, tendo, após a fase de lances, ofertado a melhor proposta financeira para a contratação, com uma oferta R\$ 6.634.000,00 mais vantajosa para a Administração que a da agravada/impetrante.

Todavia, o resultado foi impugnado por recursos administrativos que restaram rejeitados pela promotora da licitação, sendo apresentada a ação mandamental que obteve a liminar que por este recurso se objetiva modificar.

Argumenta que o consórcio recorrente é composto por empresas que já executam projetos para a própria INFRAERO, gozando as empresas de reputação inquestionável, sendo a sociedade VANDERLANDE INDUSTRIES B.V., a maior empresa do mundo no ramo de sistema de bagagens em aeroportos.

Afirma que possui mais de 2.000 funcionários em todo o mundo, com atuação no mercado há mais de 60 anos, demonstrando em experiências e licitações anteriores ser parceira confiável e com vasta experiência na execução dos serviços objeto da licitação em nível mundial.

Assevera que o Magistrado desconsiderou que o princípio vetor da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, com o menor risco de descumprimento da avença a ser firmada, o que é evidente em se tratando de duas empresas do porte das integrantes do consórcio declarado vencedor.

Demanda a compatibilização da interpretação das exigências editalícias com a legislação de regência das licitações, em especial, a observância às disposições do § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, onde está previsto que “as empresas estrangeiras que funcionarem no país, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado”.

A agravante sustenta que os documentos que dizem respeito à sua existência como sociedade e relativas à sua atividade técnica, que estão redigidos em língua reconhecida por seu país de origem, foram devidamente consularizados, o que não ocorreu com relação às cartas de recomendação/brochuras fornecidas por países que possuem língua nacional diversa, fizeram as recomendações em inglês, situação que não permite a consularização, em razão do texto não



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025962-40.2012.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0015931-43.2012.4.01.3400

estar em língua nativa, o que foi devidamente entendido e acolhido pela comissão de licitação, configurando excesso de formalismo a decisão exigir a consularização dos referidos documentos.

A recorrente indica que a INFRAERO reconhece de forma expressa que todas as licitantes habilitadas são empresas de renome internacional no mercado de sistema de manuseio e transporte de bagagens em modelos tecnicamente semelhantes ou superiores aos licitados pela empresa aeroportuária brasileira.

Em relação à agravante, indica como aeroportos onde já promoveu a instalação de sistemas, dentre outros, os seguintes:

- (...)1. *Baltimore – Washington International Airport (...)*
- (...)5. *Sydney Airport*
- 6. *Vancouver International Airport*
- 7. *Amsterdam Airpott Schiphol*
- 8. *Atlanta Internacional Airport*
- 9. *Barcelona Airport*
- 10. *Charles de Gaulle Airport*
- 11. *London Heathrow Terminal 5 (...)*

Assevera que a comprovação de regularidade da certidão do CREA apenas pode dizer respeito aos serviços executados no Brasil, pois o conselho não possui competência para atestar qualificação técnica de empresas profissionais estrangeiras ou quando o serviço é realizado fora do país.

A qualificação técnica da empresa estrangeira é demonstrada por brochuras e declarações que foram aceitas pela comissão de licitação e, em síntese, referem-se à implantação de serviços similares ou equivalentes aos licitados nos aeroportos de Johannesburgo – África do Sul; T5 Heatrow – Londres - Inglaterra; T1 – Barcelona – Espanha; Aeroporto de Schinphol – Amsterdam – Holanda.

Argumenta que não procede o entendimento de que não preenche a exigência de capital social satisfatório para a execução do contrato, pois segundo as leis da Holanda, sua controladora integral é responsável solidária, pois constitui o que as regras de direito holandês designam como “empresa-mãe”, que emite declaração de responsabilidade sobre ativos e passivos da empresa mãe, das subsidiárias e demais empresas controladas, o que demonstra à sociedade que o capital social é plenamente satisfatório para as exigências editalícias, já que o capital social é de cerca de R\$ 11.850.000,00 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Tal entendimento, a juízo da recorrente foi acolhido pela empresa promotora da licitação, que em suas informações indicou ao juízo a inexistência de risco de prejuízo para a Administração, em razão das previsões editalícias de exigência de garantia, sendo relevante anotar os seguintes trechos da petição do recurso:

(...) Com a devida precaução, o instrumento convocatório preceitua em suas cláusulas requisitos garantidores a Administração Pública, aqui representada pela Infraero, que possibilitam, na hipótese de inadimplência contratual, ressarcimento ao erário público. Nesse sentido, a empresa vencedora deverá antes da assinatura do termo contratual apresentar garantia caucionária, numa das modalidades previstas na legislação correlata e prevista no Edital, no valor de 5% (cinco por cento) do valor contratual; inclusive, após assinatura e publicação de extrato no Diário Oficial da União – DOU e antes da emissão da ordem de serviço inicial, apresentar a garantia de SEGUROS DE RISCOS DE ENGENHARIA E DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, que corresponde ao valor de 100%



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025962-40.2012.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0015931-43.2012.4.01.3400

(cem por cento) do valor contratual, ou seja, a importância de R\$ 59.500.000,00 (cinquenta e nove milhões e quinhentos mil reais). (...)

Fundado, em síntese, em tal argumentação, requer o deferimento de efeito suspensivo à decisão.

É o relatório do essencial.

A decisão agravada está assim redigida:

Os impetrantes se insurgem contra o resultado da RDC Presencial nº 002/DALC/SBGL/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação do sistema de transporte e manuseio de bagagens do Terminal nº 2 do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, incluindo a operação e a manutenção do sistema.

Em síntese, alegam que o consórcio vencedor do certame, formado pelas pessoas jurídicas Tecnege Tecnologia de Engenharia Ltda. e pela Vanderlande Industries B.V., esta última de nacionalidade holandesa, não atende às exigências editalícias no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e à qualificação e capacitação técnicas. Além do mais, sustentam que os atestados de capacitação técnico-operacional não foram consularizados, em afronta ao artigo 32, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e ao item 8.11 do edital.

Instados a se manifestar, os impetrados, ao invés de infirmarem as alegações, acabaram por corroborá-las. No que toca à capacidade econômico-financeira, os impetrantes demonstraram claramente que o capital social do consórcio Tecnege-Vanderlande, considerada proporcionalmente a participação de cada empresa na empreitada, não atinge o mínimo requerido nos itens 8.5.1.1 e 8.5.1.1.1 do edital. Considerando o valor da proposta vencedora, da ordem de R\$ 59.500.000,00 (cinquenta e nove milhões e quinhentos mil reais), o capital social mínimo a comprovar seria de R\$ 7.735.000,00 (sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais). O consórcio, no entanto, apresentou um capital social de R\$ 919.312,50 (novecentos e dezenove mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

Os impetrados, nesse tópico, limitaram-se a sustentar que a pessoa jurídica Vanderlande Industries B.V. integraria um grupo econômico controlado pela Vanderlande Industries Holding B.V., cujo capital social é que deveria ser considerado para fins de cumprimento do requisito editalício.

Não existe disposição no edital regente do certame que contenha tal permissivo. O capital social do consórcio licitante deve expressar a capacidade econômico-financeira das pessoas jurídicas que o compõem, e não de eventual controladora a que estejam vinculadas, precisamente por deterem personalidades distintas.

Assiste razão, portanto, aos impetrantes. O consórcio declarado vencedor não cumpriu a disposição do edital que versa sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Outro aspecto levantado pelos impetrantes tem pertinência com a capacidade técnica do consórcio. Segundo consta da exordial, a empresa nacional não apresentou as certidões de acervo técnico exigidas dos licitantes nacionais no item 8.4.3 do edital. Tal fato foi confirmado pelos



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025962-40.2012.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0015931-43.2012.4.01.3400

impetrados na fl. 3.824 das informações iniciais. A capacidade técnico-operacional, como deixa ver o item 8.4 do edital, deveria ser demonstrada pela apresentação de atestados emitidos pelo CREA, acompanhados das certidões de acervo técnico. No caso, tais documentos não foram apresentados em relação a quaisquer das empresas que compõem o consórcio, de modo que a exigência em tela não foi satisfeita.

Também se detectou falha no que toca à consularização dos documentos apresentados pela empresa estrangeira componente do consórcio. Como confessado pelos impetrados (fl. 3.830), alguns dos documentos com base nos quais se atestou a experiência da empresa não receberam o aval da embaixada ou do consulado brasileiro instalado no país de origem da documentação, em manifesto descumprimento à norma do item 8.11 do edital, que contém a seguinte redação:

"Toda documentação apresentada por empresa estrangeira deverá estar autenticada por embaixada ou consulado brasileiro instalado no país de origem da documentação e traduzida por tradutor juramentado para o português."

Dito isso, revela-se, em princípio, clara a dissociação do resultado do certame com as disposições editalícias. Pelos dados reunidos ao processo já se pode vislumbrar que a habilitação do consórcio TECNENGE-VANDERLANDE não está em perfeita consonância com as regras da licitação, que são de observância obrigatória por todos os licitantes. A dispensa do cumprimento das exigências preestabelecidas no edital para favorecimento de um dos concorrentes, sob qualquer fundamento, constitui ato atentatório aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao edital.

Considero, assim, plausível a irrisignação trazida a Juízo pelos impetrantes, uma vez que a adjudicação do objeto do certame ao consórcio declarado vencedor é manifestamente ilegal, pois malfere o disposto no artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.462/2011.

É importante registrar que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública deve andar de mãos dadas com a isonomia no tratamento dos licitantes. É dizer, os fins não justificam os meios. Ainda que se cuide de proposta economicamente mais atrativa para a administração pública, não pode ela ser acatada se o proponente não atende aos requisitos de habilitação previstos no edital do certame. Neste caso, deve a administração buscar juntamente aos demais licitantes que preencham as condições de habilitação a redução de suas propostas com vistas, se possível, a equipará-las à proposta tida por vencedora. O que não se pode admitir é a completa descon sideração das regras postas previamente a todos os participantes em benefício de um só deles, ainda que em nome da economia de recursos públicos, pois que isto configura, além do que já foi dito, desobediência ao princípio da impessoalidade.

Fundado nestas razões, CONCEDO a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que declarou vencedor o consórcio TECNENGE-VANDERLANDE e que lhe adjudicou o objeto do RDC nº 002/DALC/SBGL/2011, e DETERMINO aos impetrados que se abstenham de celebrar o contrato respectivo ou, se já celebrado, que se abstenham de dar-lhe cumprimento, em face da suspensão dos seus efeitos.

A um só tempo e com vistas a conferir celeridade ao cumprimento do objeto do contrato a ser firmado ao cabo deste processo, determino que os

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025962-40.2012.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0015931-43.2012.4.01.3400

impetrados examinem os documentos de habilitação e a proposta apresentados pelas impetrantes.

Notifiquem-se os impetrados para que cumpram a presente ordem e para que prestem as informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial respectivo.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Brasília, 26 de abril de 2012.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal Substituto

Em um exame preliminar, não diviso fundamento para o deferimento da liminar, pois as questões apontadas dizem respeito a situações meramente formais da licitação que em nada prejudicam a contratação, pois é inequívoca a experiência e a atuação global de todas as licitantes.

À míngua de elementos efetivos para impugnar uma proposta que é mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) inferior à sua, a impetrante indica dispositivos formais da licitação que se levados ao extremo conduzem ao deferimento da liminar impugnada.

Com tempo para exame, creio que o caso seria de revogação imediata da decisão, até porque, tenho dúvidas quanto ao cabimento do mandado de segurança para a discussão de algumas questões colocadas que conduzem a alguma indagação que não é admissível em mandado de segurança.

Todavia, não se afigura recomendável examinar 17 volumes de um recurso em poucas horas em detrimento de outros que também demandam exame.

No momento, entendo suficiente suspender a decisão no que é relativo ao seguinte trecho:

A um só tempo e com vistas a conferir celeridade ao cumprimento do objeto do contrato a ser firmado ao cabo deste processo, determino que os impetrados examinem os documentos de habilitação e a proposta apresentados pelas impetrantes.

Assim o faço, pois não estou convencida da existência de fundamento para a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar pelas razões elencadas na decisão impugnada, que se revelam se excessivo apego ao formalismo.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, apenas para determinar a suspensão da abertura do cumprimento da segunda parte da decisão ou o cancelamento de qualquer ato que tenha sido praticado em razão da referida determinação.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo prolator da decisão agravada para a adoção das medidas necessárias, inclusive a intimação da INFRAERO para cancelar sessão. (via e-mail)

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 4 de maio de 2012.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

